PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301338-19.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Andre Rodrigues Lima Neto Advogado (s): FABRICIO GHIL FRIEBER ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENCA. PLEITO DE VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DE PERSONALIDADE DO AGENTE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA AUMENTAR A PENA BASE DO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DOSIMETRIA INALTERADA. ECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pela 1º Vara do Criminal da Comarca de Eunápolis/BA que, após decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando o Apelado ANDRÉ RODRIGUES LIMA NETO à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Consoante se extrai da denúncia, em 14 de março de 2016, por volta das 15:00, o denunciado e o adolescente infrator MICKAEL, portando duas armas de fogo, tipo revolver, se dirigiram para o local de trabalho da vítima, o estabelecimento comercial de nome de fantasia "TEND TUDO", localizado na Av. Guanabara, s/ n. Bairro Moisés Reis, neste município de Eunápolis/BA, onde a localizaram. III - Inconformado, o Apelante, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela reforma da dosimetria da pena para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade do agente e comportamento da vítima, para aumentar pena-base do Apelado. IV — Embora não tenha sido objeto recursal, constata-se que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Laudo de Exame de Necropsia, bem como pelos depoimentos das testemunhas, prestadas em sede inquisitorial e em Juízo. V — Importante consignar que, o Magistrado primevo deve considerar oito critérios legais do artigo 59 para definir a pena-base do réu. Se todos eles forem favoráveis, a pena pode ser a mínima prevista. Se não, a pena deve ser maior que a mínima, de acordo com o livre arbítrio do Juiz a quo. VI — Compulsando detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que o Juízo primevo fixou a reprimenda no patamar supramencionado, analisando detidamente as circunstâncias judiciais, de modo proporcional e razoável, razão pela qual não merece acolhida o pleito do Apelante, para exasperar a pena-base em razão da não valoração das circunstâncias judiciais da personalidade do agente e comportamento da vítima, previstas no art. 59 do Código Penal. VII — Procedendo a análise da dosimetria da pena, verificase que o Magistrado sentenciante fixou, na primeira fase, a pena-base acima do mínimo legal, exasperando a pena-base para 16 (dezesseis) anos de reclusão, uma vez que valorou negativamente os vetores das circunstâncias, fundamentando que "revelam-se desfavoráveis as circunstâncias, tendo em vista que praticou o fato juntamente com um adolescente (Mickael Santos Ribeiro, nascido em 07/05/2000 — fls. 55), bem assim por haver matado a vítima no interior de um estabelecimento comercial onde a mesma trabalhava, em efetuando os disparos em meio a diversos circunstantes, colocando em risco a vida de todas eles, como se observa nitidamente no registro visual contido nos autos, circunstâncias essas que determinam o maior desvalor da conduta do réu e, reclama, ex consequentia, que a penabase afaste—se do mínimo. Assim, fixo a pena—base em dezesseis anos de

reclusão". VIII - Ademais, o Apelante alega que o Apelado tinha personalidade desvirtuada por se envolver com o tráfico de drogas na adolescência. Contudo, a personalidade é a soma dos traços morais e sociais do indivíduo, que revelam sua índole, sua ética e seu caráter. Para avaliar a personalidade, é preciso um conhecimento científico e psicológico do Magistrado de originário, que verifique se o crime foi um fato isolado ou habitual na vida do acusado. Segundo a doutrina citada pelo apelante, essa é a forma correta de entender a personalidade, vejase: "Mas, avaliar a personalidade não é obra fácil. Exige noções de psicologia e psiguiatria, além de um processo muito bem instruído, que contenha todos os dados e elementos necessários a essa avaliação, sem falar nos inúmeros contatos pessoais que devem manter avaliador e avaliado". (FERREIRA, 2000, p. 87.) Precedente STJ. IX — Não obstante, vêse nos autos que o Juízo primevo evidenciou que não há elementos suficientes para formar um juízo de valor acerca da personalidade do réu, devendo tal circunstância ser mantida como neutra na dosimetria da pena. X Quanto ao comportamento da vítima, ao contrário do que pontua o Apelante, requerendo que se considere como agravante o fato de a vítima estar trabalhando quando foi morta. Entretanto, esse mesmo fato já foi analisado pelo Juízo a quo para agravar a circunstância do crime, evidenciado na sentença. Isso seria uma duplicidade de punição, acarretando indevido bis in idem. XI — Demais disso, vale salientar que o comportamento da vítima, ao fixar a pena, só pode beneficiar o réu, mas não prejudicá-lo. Verificando-se que esse critério só tem efeito favorável ou neutro. Precedente STJ. XII - Outrossim, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, asseverando que "Analisando o caderno processual, entende-se que não há elementos suficientes para formar um juízo de valor acerca da personalidade do réu, devendo tal circunstância ser mantida como neutra na dosimetria da pena. [...] Frise-se que, o argumento utilizado pelo apelante para considerar o comportamento da vítima como circunstância judicial desfavorável, por estar em seu local de trabalho, já foi utilizado pelo juízo a quo, a fim de justificar a circunstância do crime como desfavorável, consoante consignado na transcrição do trecho da sentença acima. Assim, utilizar o mesmo fundamento para justificar a desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais pelo réu, acarretaria em bis in idem. Além disso, convém ressaltar que o comportamento da vítima, quando da dosimetria da pena, só deve servir para favorecer o autor da conduta criminosa, mas não para prejudicá-lo, tendo, apenas, efeito favorável ou neutro [...] Diante das considerações acima, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos". XIII — Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ela contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59, do Código Penal, o que não ocorreu no caso em comento. XIV — No tocante à segunda fase, ressaltada a existência das atenuantes da menoridade pelo Magistrado primevo, o Apelado teve sua pena diminuída em razão de ser menor de 21 anos na época do crime (art. 65, I, do Código Penal) e de ter confessado o fato (art. 65, III, alínea d, do Código Penal), reduzindo, assim, a pena para 13 (treze) anos de reclusão. XV — No tocante à terceira fase, sem causas de diminuição ou aumento, o Magistrado de origem não aplicou nenhuma causa especial que pudesse reduzir ou aumentar a pena do acusado, conforme previsto no Código Penal. O Juízo a quo condenou o acusado pelo crime de homicídio

qualificado, fixando a pena total em 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, a ser cumprida no Conjunto Penal de Eunápolis. XVI Portanto, verifica-se que o Juízo primevo fixou a reprimenda no patamar supramencionado, analisando detidamente as circunstâncias judiciais, de modo proporcional e razoável, razão pela qual não merece acolhida o pleito do Apelante. XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e não provimento da Apelação. XVIII — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0301338-19.2016.8.05.0079, em que figura, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, o ANDRÉ RODRIGUES LIMA NETO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, permanecendo inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de dezembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301338-19.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Andre Rodrigues Lima Neto Advogado (s): FABRICIO GHIL FRIEBER RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pela 1º Vara do Criminal da Comarca de Eunápolis/BA que, após decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando o Apelado ANDRÉ RODRIGUES LIMA NETO à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 14 de março de 2016, por volta das 15:00, o denunciado e o adolescente infrator MICKAEL, portando duas armas de fogo, tipo revolver, se dirigiram para o local de trabalho da vítima, o estabelecimento comercial de nome de fantasia "TEND TUDO", localizado na Av. Guanabara, s/ n, Bairro Moisés Reis, neste município de Eunápolis/BA, onde a localizaram. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] Já no interior do referido estabelecimento comercial, o denunciado ANDRÉ se aproximou da vítima e, colhendo-a de surpresa, deflagrou vários tiros, que atingiram a vítima enquanto esta se encontrava de costas para ele, o denunciado (vide laudo necroscópico de fls. 39/40). Para assegurar o resultado pretendido, o adolescente infrator MICKAEL também efetuou vários disparos na direção da vítima, a qual já estava mortalmente atingida, visando reforçar a atuação criminosa do denunciado, e proteger—lhe durante a fuga. V — Nas apurações preliminares, ficou evidenciado que o motivo do crime foi torpe, pois se originou de uma forma primitiva e bárbara encontrada pelo denunciado e seu comparsa MICKAEL, enquanto traficantes de drogas, e integrantes de uma organização criminosa (o "PCE"), para vingarse da vítima, um suposto rival, bem como para intimidar a todos aqueles que se opusessem aos seus negócios ilícitos. A vítima MATHEUS não teve qualquer chance de defesa, eis que foi surpreendida, pelo recebendo o

primeiro tiro, à queima-roupa, pelas costas, enquanto se encontrava trabalhando, atendendo aos clientes que se encontravam no interior da Loja "TEND TUDO"[...]". (ID 48893458). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 48893793, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Sentenciado foi submetido ao julgamento em plenário, sobrevindo, assim, a condenação pela Corte Popular, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Apelante, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela reforma da dosimetria da pena para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade do agente e comportamento da vítima, para aumentar penabase do Apelado. (ID 52758437). Em contrarrazões de ID 48893813, a defesa técnica do Apelado requereu que mantenha inalterada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos. (ID 53884383). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 23 de novembro de 2023, DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301338-19.2016.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Andre Rodrigues Lima Neto Advogado (s): FABRICIO GHIL FRIEBER VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pela 1º Vara do Criminal da Comarca de Eunápolis/BA que, após decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenando o Apelado ANDRÉ RODRIGUES LIMA NETO à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 14 de março de 2016, por volta das 15:00, o denunciado e o adolescente infrator MICKAEL, portando duas armas de fogo, tipo revolver, se dirigiram para o local de trabalho da vítima, o estabelecimento comercial de nome de fantasia "TEND TUDO", localizado na Av. Guanabara, s/n, Bairro Moisés Reis, neste município de Eunápolis/BA, onde a localizaram. Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] Já no interior do referido estabelecimento comercial, o denunciado ANDRÉ se aproximou da vítima e, colhendo-a de surpresa, deflagrou vários tiros, que atingiram a vítima enquanto esta se encontrava de costas para ele, o denunciado (vide laudo necroscópico de fls. 39/40). Para assegurar o resultado pretendido, o adolescente infrator MICKAEL também efetuou vários disparos na direção da vítima, a qual já estava mortalmente atingida, visando reforçar a atuação criminosa do denunciado, e proteger-lhe durante a fuga. V — Nas apurações preliminares, ficou evidenciado que o motivo do crime foi torpe, pois se originou de uma forma primitiva e bárbara encontrada pelo denunciado e seu comparsa MICKAEL, enquanto traficantes de drogas, e integrantes de uma organização criminosa (o "PCE"), para vingar-se da vítima, um suposto

rival, bem como para intimidar a todos aqueles que se opusessem aos seus negócios ilícitos. A vítima MATHEUS não teve qualquer chance de defesa, eis que foi surpreendida, pelo recebendo o primeiro tiro, à queima-roupa, pelas costas, enquanto se encontrava trabalhando, atendendo aos clientes que se encontravam no interior da Loja "TEND TUDO"[...]". (ID 48893458). Apreciando as imputações da respectiva denúncia, e encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o Sentenciado foi submetido ao julgamento em plenário, sobrevindo, assim, a condenação pela Corte Popular, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Demais disto, o Juízo primevo fixou a pena definitiva de 13 (treze) anos de reclusão, nos seguintes termos: "[...] exposto, Julgo, nos termos do art. 492, do CPP, procedente em parte a ação penal e condeno Andre Rodrigues Lima Neto às penas do Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Em consequência, aplico-lhe, nos moldes a seguir, a pena merecida, com observância das causas judiciais do Art. 59, do Código Penal, examinadas à luz da prova dos autos: Primeira fase (Das causas Judiciais) Das causas judiciais, revelam—se desfavoráveis as circunstâncias, tendo em vista que praticou o fato juntamente com um adolescente (Mickael Santos Ribeiro, nascido em 07/05/2000 - fls. 55), bem assim por haver matado a vítima no interior de um estabelecimento comercial onde a mesma trabalhava, em efetuando os disparos em meio a diversos circunstantes, colocando em risco a vida de todas eles, como se observa nitidamente no registro visual contido nos autos, circunstâncias essas que determinam o maior desvalor da conduta do réu e, reclama, ex consequentia, que a pena-base afaste-se do mínimo. Assim, fixo a pena-base em dezesseis anos de reclusão. Segunda fase Aqui se verificam a existência das atenuantes da menoridade, pois era menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, do Código Penal), como também da confissão da confissão (art. 65, III, letra d, do Código Penal). Portanto, reduzo a pena para treze anos de reclusão. Terceira fase Não há causa especial de diminuição, nem de aumento. Em conclusão, condeno Andre Rodrigues Lima Neto ao cumprimento da pena total de treze anos de reclusão, em regime inicial fechado, no Conjunto Penal de Eunápolis. Quanto a isso, observem que até a presente data o acusado esteve preso provisoriamente por três anos seis meses e quatorze dias, razão pela, qual ainda que se aplicasse a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, o regime inicial permaneceria inalterado. Condeno-lhe ainda ao pagamento das custas do processo. Não reconheco ao réu o direito de aquardar eventual recurso em liberdade, em razão de ainda se encontrarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, os quais se acham exaustivamente demonstrados na decisão que a decretou, notadamente a periculosidade concreta do acusado, seja pela forma de execução do crime pelo qual ora foi condenado, efetuando os disparos em meio a um grande número de circunstantes, dentro de um estabelecimento comercial, como também em comparceria com um adolescente, tudo em ordem a exigir a garantia da ordem pública por meio de sua segregação cautelar. Transitado em julgado, anotese o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento. [...]". (ID 35718801 a 35718804). (Grifos nossos). Inconformado, o Apelante, interpôs o presente Recurso, pugnando, em síntese, pela reforma da dosimetria da pena para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da personalidade do agente e comportamento da vítima, para aumentar penabase do Apelado. Embora não tenha sido objeto recursal, constata-se que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Laudo de Exame de Necropsia (ID 48893395 e

48893396), bem como pelos depoimentos das testemunhas, prestadas em sede inquisitorial (IDs 48893402, 48893403, 48893405, 48893406) e em Juízo. Assim, o Apelante, pugnou, exclusivamente, pela reforma da dosimetria da pena para aplicar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade do agente e comportamento da vítima, com o consequente aumento da pena-base do Apelado (ID 52758437). Importante consignar que, o Magistrado primevo deve considerar oito critérios legais do artigo 59 para definir a pena-base do réu. Se todos eles forem favoráveis, a pena pode ser a mínima prevista. Se não, a pena deve ser maior que a mínima, de acordo com o livre arbítrio do Juiz a quo. Compulsando detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão ao Apelante, tendo em vista que o Juízo primevo fixou a reprimenda no patamar supramencionado, analisando detidamente as circunstâncias judiciais, de modo proporcional e razoável, razão pela qual não merece acolhida o pleito do Apelante, para exasperar a pena-base em razão da não valoração das circunstâncias judiciais da personalidade do agente e comportamento da vítima, previstas no art. 59 do Código Penal. Procedendo a análise da dosimetria da pena, verifica-se que o Magistrado sentenciante fixou, na primeira fase, a pena-base acima do mínimo legal, exasperando a pena-base para 16 (dezesseis) anos de reclusão, uma vez que valorou negativamente os vetores das circunstâncias, fundamentando que "revelam-se desfavoráveis as circunstâncias, tendo em vista que praticou o fato juntamente com um adolescente (Mickael Santos Ribeiro, nascido em 07/05/2000 — fls. 55), bem assim por haver matado a vítima no interior de um estabelecimento comercial onde a mesma trabalhava, em efetuando os disparos em meio a diversos circunstantes, colocando em risco a vida de todas eles, como se observa nitidamente no registro visual contido nos autos, circunstâncias essas que determinam o maior desvalor da conduta do réu e, reclama, ex consequentia, que a penabase afaste-se do mínimo. Assim, fixo a pena-base em dezesseis anos de reclusão". O vetor das circunstâncias do crime, embora não tenha sido objeto recursal, foi desvalorado corretamente, uma vez que o delito foi praticado em estabelecimento comercial, onde a vítima trabalhava, efetuando disparos, colocando em risco a vida de todos que se encontravam no estabelecimento, em tese, poderiam ser atingidas, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. Ademais, o Apelante alega que o Apelado tinha personalidade desvirtuada por se envolver com o tráfico de drogas na adolescência. Contudo, a personalidade é a soma dos traços morais e sociais do indivíduo, que revelam sua índole, sua ética e seu caráter. Para avaliar a personalidade, é preciso um conhecimento científico e psicológico do Magistrado de originário, que verifique se o crime foi um fato isolado ou habitual na vida do acusado. Segundo a doutrina citada pelo Apelante, essa é a forma correta de entender a personalidade, veja-se: "Mas, avaliar a personalidade não é obra fácil. Exige noções de psicologia e psiquiatria, além de um processo muito bem instruído, que contenha todos os dados e elementos necessários a essa avaliação, sem falar nos inúmeros contatos pessoais que devem manter avaliador e avaliado". (FERREIRA, 2000, p. 87.) Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que: [...] 3. A negativação da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia (HC n. 443.678/PE, Relator Ministro RIBEIRO

DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019). In casu, a Corte de origem consignou que, a partir da prova colhida nos autos, o réu demonstra uma personalidade fria, fugindo ao padrão do 'homem médio', fundamentação que se revela idônea e suficiente para amparar o afastamento da basilar do seu mínimo legal. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.096.050/SE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 4/10/2022, Publicado em 10/10/2022). (Grifos nossos). Não obstante, vê-se nos autos que o Juízo primevo evidenciou que não há elementos suficientes para formar um juízo de valor acerca da personalidade do réu, devendo tal circunstância ser mantida como neutra na dosimetria da pena. Quanto ao comportamento da vítima, ao contrário do que pontua o Apelante, requerendo que se considere como agravante o fato de a vítima estar trabalhando quando foi morta. Entretanto, esse mesmo fato já foi analisado pelo Juízo a quo para agravar a circunstância do crime, evidenciado na sentença. Isso seria uma duplicidade de punição, acarretando indevido bis in idem. Demais disso, vale salientar que o comportamento da vítima, ao fixar a pena, só pode beneficiar o Réu, mas não prejudicá-lo. Verificando-se que esse critério só tem efeito favorável ou neutro. Nesta senda, transcreve-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. POSITIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHOS ÓRFÃOS. DEPENDÊNCIA DO SUSTENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O sistema adotado pelo Código Penal, na fixação da pena-base, não é o do termo médio, mas, sim, o de que cada circunstância judicial desfavorável leva ao afastamento da pena-base do mínimo legal. Por isso, via de regra, não se admite a compensação entre circunstâncias judiciais negativadas e outras consideradas favoráveis. Entretanto, a regra é excepcionada quando se trata do comportamento da vítima, pois é a única vetorial do art. 59, do referido Código, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. 2. Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ele contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O único reflexo concreto que pode produzir o comportamento da vítima, na fixação da pena-base, é o de neutralizar ou diminuir a exasperação da reprimenda que seria efetivado em razão de outras circunstâncias judiciais que foram negativadas. Uma das maneiras possíveis de isso ser concretizado, pelo Julgador, é por meio da compensação. Se se afasta essa possibilidade, nega-se vigência ao art. 59 do Código Penal, que prevê que o comportamento da vítima é um dos fatores a ser avaliado na fixação da pena-base. 4. A compensação não é admitida no caso de o comportamento da vítima ser considerado neutro, mas tão-somente quando há a conclusão de que este contribuiu para a ocorrência do delito. E, se não tiver havido a negativação de nenhum outro vetor, a positivação do comportamento da vítima não autoriza a fixação da pena-base em patamar abaixo do mínimo legal. 5. O fato de que a Vítima deixou três filhos órfãos, sendo dois menores de idade que dela dependiam para o seu sustento, extrapola as elementares do tipo penal de homicídio e autoriza a exasperação da pena-base, pela negativação das conseguências do crime. 6. Recurso especial parcialmente provido, para negativar as consequências do crime, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. (STJ, REsp n.

1.847.745/PR, Sexta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020). (Grifos nossos). Outrossim, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, asseverando que: "[...] Observa-se que, para justificar a personalidade como circunstância negativa, o apelante usa como fundamento o fato de o apelante ter se envolvido com o tráfico de drogas, quando menor de 18 (dezoito) anos de idade. Ocorre que, sobre a personalidade, deve ser compreendida como a síntese dos atributos morais e sociais do sujeito, analisando-se a sua boa ou má índole, seu grau maior ou menor de sensibilidade ético-social, se o acusado possui ou não desvios de caráter de maneira que se reconheça se o crime cometido integra um acontecimento acidental na vida do acusado. Para isso, exige um conhecimento psicológico, fisiológico, científico do magistrado, no momento da aplicação da pena. Analisando o caderno processual, entende-se que não há elementos suficientes para formar um juízo de valor acerca da personalidade do réu, devendo tal circunstância ser mantida como neutra na dosimetria da pena. O apelante pretende, também, que seja considerada como desfavorável ao apelante a circunstância judicial do comportamento da vítima, ao fundamento de que estava em seu local de trabalho, nada tendo contribuído para o crime. Frise-se que, o argumento utilizado pelo apelante para considerar o comportamento da vítima como circunstância judicial desfavorável, por estar em seu local de trabalho, já foi utilizado pelo juízo a quo, a fim de justificar a circunstância do crime como desfavorável, consoante consignado na transcrição do trecho da sentença acima. Assim, utilizar o mesmo fundamento para justificar a desfavorabilidade de duas circunstâncias judiciais pelo réu, acarretaria em bis in idem. Além disso, convém ressaltar que o comportamento da vítima, quando da dosimetria da pena, só deve servir para favorecer o autor da conduta criminosa, mas não para prejudicá-lo, tendo, apenas, efeito favorável ou neutro [...] Diante das considerações acima, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos.[…]". (ID 53884383). (Grifos nossos). Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ela contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59, do Código Penal, o que não ocorreu no caso em comento. No tocante à segunda fase, ressaltada a existência das atenuantes da menoridade pelo Magistrado primevo, o Apelado teve sua pena diminuída em razão de ser menor de 21 anos na época do crime (art. 65, I, do Código Penal) e de ter confessado o fato (art. 65, III, alínea d, do Código Penal), reduzindo, assim, a pena para 13 (treze) anos de reclusão. No tocante à terceira fase, sem causas de diminuição ou aumento, o Magistrado de origem não aplicou nenhuma causa especial que pudesse reduzir ou aumentar a pena do acusado, conforme previsto no Código Penal. Dessa forma, o Juízo a quo condenou o acusado pelo crime de homicídio qualificado, fixando a pena total em 13 (treze) treze anos de reclusão, em regime inicial fechado, a ser cumprida no Conjunto Penal de Eunápolis. Portanto, verifica-se que o Juízo primevo fixou a reprimenda no patamar supramencionado, analisando detidamente as circunstâncias judiciais, de modo proporcional e razoável, razão pela qual não merece acolhida o pleito do Apelante. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, permanecendo inalterada a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de

dezembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10